



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1266806 - RJ (2018/0065248-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA - RJ107167
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO E OUTRO(S) - RJ141040
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498
ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
INTERES. : BANCO CACIQUE S/A
INTERES. : BANCO BMG SA
INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RJ165506
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI - SP131189
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
INTERES. : PARANÁ BANCO S/A
INTERES. : BANCO RURAL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LEGITIMIDADE DE COMISSÃO DA ALERJ PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO STJ. OBJETO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PROVIDÊNCIA DESCABIDA.

1. Nos termos do entendimento uníssono do STJ, a Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj tem legitimidade para propor ação coletiva.

2. Perda do objeto superveniente à propositura da demanda. Não ocorrência no caso concreto.
3. Não há falar em limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva. Pronunciamentos desta Corte nesse sentido. Aplicação do Tema 1075/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1266806 - RJ (2018/0065248-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA - RJ107167
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO E OUTRO(S) - RJ141040
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498
ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
INTERES. : BANCO CACIQUE S/A
INTERES. : BANCO BMG SA
INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RJ165506
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI - SP131189
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
INTERES. : PARANÁ BANCO S/A
INTERES. : BANCO RURAL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LEGITIMIDADE DE COMISSÃO DA ALERJ PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO STJ. OBJETO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PROVIDÊNCIA DESCABIDA.

1. Nos termos do entendimento uníssono do STJ, a Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj tem legitimidade para propor ação coletiva.

2. Perda do objeto superveniente à propositura da demanda. Não ocorrência no caso concreto.
3. Não há falar em limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva. Pronunciamentos desta Corte nesse sentido. Aplicação do Tema 1075/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 2.669):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LEGITIMIDADE DE COMISSÃO DA ALERJ PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. OBJETO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PROVIDÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Insiste o agravante nas mesmas violações de lei federal já analisadas na decisão ora agravada e no dissídio pretoriano.

Diz também que estaria violado o art. 1.022 do CPC.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 2.724-2.727).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

O entendimento desta Corte é iterativo acerca da legitimidade ativa da Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj, conforme consta dos inúmeros pronunciamentos jurisprudenciais colacionados na decisão atacada.

De outra parte, o acórdão recorrido destacou especificamente no caso da agravante o reconhecimento da perda superveniente de objeto pela adesão aos Termos de Ajustamento de Conduta, aspectos esses que se relacionariam com o objeto da ação civil pública: a falta de informações adequadas no momento da contratação dos empréstimos e a contrariedade da agravante ao roteiro técnico, porquanto haveria promovido contratações de empréstimos por telefone (captura de mensagens por call center).

A celebração do referido termo de compromisso, portanto, não acarretou a falta de interesse de agir, porquanto seria necessário que os aludidos termos

englobassem e dirimissem todos os pedidos formulados na ação civil pública, o que não aconteceu, a afastar a pretensão de declaração de perda do objeto da ação civil pública.

Sob prisma distinto, não há como contradizer a conclusão do Tribunal de origem, baseando-se apenas nas argumentações expendidas no acórdão, sem que se faça a análise de todo o conjunto probatório.

Assim, tanto a análise da afirmação do agravante de que não mais promove contratação por telefone exige dilação probatória, quanto o exame de que os termos formulados pelos demais réus foram idênticos, sobretudo quando o próprio acórdão afirma que “a transparência das informações na contratação, porém, foi incluída em apenas dois TAC’s”(fl. 2.270, e-STJ).

Não há, portanto, como observar a ocorrência de violação dos arts. 267, VI, do CPC/1973; 4º, 6º, III e IV, 14 e 31, todos da Lei 8.078/1990.

No que tange ao pedido de limitação da decisão ao Estado do Rio de Janeiro, no “julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. (AgInt no REsp 1633392/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/4/2018).

O STF, aliás, em julgamento recente, do RE 1101937, firmou o Tema 1075, do qual se colhe a seguinte redação:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

A esse respeito, confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ERESP N. 1.134.957/SP. TEMA 1075/STF. REPERCUSSÃO GERAL. RAZÕES QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1574242/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

Por fim, é impróprio alegar violação do art. 1.022 do CPC, no presente agravo interno, porquanto o especial foi interposto na vigência do CPC de 1973.

Além disso, conforme consta das razões do recurso, somente haveria violação do art. 535 do CPC se não fosse julgada a questão federal suscitada, o que, como visto, ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.266.806 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0065248-3

Número de Origem:

00159500720054025101 159500720054025101 200551010159509

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA - RJ107167

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO E OUTRO(S) - RJ141040

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

AGRAVADO : RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498

ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

INTERES. : BANCO CACIQUE S/A

INTERES. : BANCO BMG SA

INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RJ165506

INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI - SP131189

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390

BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399

INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

INTERES. : PARANÁ BANCO S/A

INTERES. : BANCO RURAL S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA - RJ107167

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO E OUTRO(S) - RJ141040

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

AGRAVADO : RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498

ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

INTERES. : BANCO CACIQUE S/A

INTERES. : BANCO BMG SA

INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RJ165506

INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI - SP131189

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390

BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399

INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

INTERES. : PARANÁ BANCO S/A

INTERES. : BANCO RURAL S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022